



06/03/2024

Número: **5008603-66.2024.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **05/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 109.602.220,85**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMPANHIA DO BOI COMERCIO DE CARNES EIRELI (REQUERENTE)		THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE registrado(a) civilmente como THIAGO FONSECA VIEIRA DE REZENDE (ADVOGADO) LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) BRUNO REIS FINAMORE SIMONI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39234880	06/03/2024 17:21	Decisão	Decisão



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e
Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, nº 80, Enseada do Suá,
Vitória/ESTelefone:(27) 3134-4713 // e-mail: [1_falencia - vitoria @ tjes .
jus . br](mailto:1_falencia-vitoria@tjes.jus.br)

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5008603-66.2024.8.08.0024

Juiz de Direito: Dr. Marcos Pereira Sanches

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "Companhia do Boi Comércio de Carnes Eireli - Saboratta Indústria de Alimentos Ltda." (CNPJ 04.620.892/0001-84).

É a síntese do principal. **Fundamento e decido.**

A petição inicial, ao menos em sede de cognição sumária, foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da "crise econômico-financeira" da devedora.

Ante o exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial apresentada por "Companhia do Boi Comércio de Carnes Eireli - Saboratta Indústria de Alimentos Ltda." (CNPJ 04.620.892/0001-84), nos seguintes termos:

1) Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária especializada MMR Advocacia Empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 50.817.088/0001-07, com sede na cidade do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Vargas, nº 542, sala 2.007, Bairro Centro, telefones: (27) 99284-2626 e (21) 99895-1552, e-mail: marciomregis@gmail.com.

Para fins do art. 22, III, deve:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas.

1.3) Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de



honorários.

2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo.

3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).

A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Inteligência da jurisprudência do C. STJ, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS.

Serve a presente decisão como ofício-circular à todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”.

5) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha 1915, Santa Lúcia, Vitória - ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico paulo.juffo@jucees.es.gov.br, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão.

Serve a presente como ofício.

6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município de Vitória, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial.

7) Deve à recuperanda, em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15



(quinze) dias a contar da publicação do edital mencionado.

8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional 1falencia-vitoria@tjes.jus.br.

9) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (maio/2022) pelo STJ no REsp. 1.830.738/RS, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio, serão contados em dias corridos.

10) Atento ao o princípio da preservação da empresa e da consequente função social que esta exerce, notadamente na comunidade na qual inserida, bem como considerando que os bens indispensáveis ao seu funcionamento, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não podem ser retirados da posse da recuperanda, declaro a essencialidade do bem imóvel onde são desenvolvidas suas atividades, localizado na Rua Ilma Henriques n.º 02, Jardim Limoeiro, Serra-ES, bem como dos veículos listados às fls. 11/12 da petição inicial (id 39095726), responsáveis pela distribuição de todo alimento lá produzido, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei 11.101/05, e da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, **observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais.** 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual **o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda** (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020 - grifei)

No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1152938/SP, AgInt no AREsp 1087323/SP, AgInt no AREsp 135672/PR, AgInt no CC 159480/MT, REsp 1660893-MG

Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se, retirando-se o sigilo dos



autos.

